



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições - GERE A

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020.

Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção de software, em regime de FÁBRICA DE SOFTWARE (FSW) e contagem de pontos de função em regime de FÁBRICA DE MÉTRICAS (FM), por demanda, em regime continuado, sem garantia de consumo mínimo, para atender o PRODERTJ e demais órgãos da Administração Pública, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, com as seguintes características:

Item 1: DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE-

Contempla a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação em regime de Fábrica de Software, bem como, testes, gestão de configurações de ambientes, gestão de mudanças e verificação/validação dos produtos e dos processos envolvidos na produção de *software*, dimensionados em Pontos de Função – PF. Contempla ainda a prestação de serviços de manutenção corretiva, perfectiva e evolutiva de sistemas, também dimensionados em Ponto de Função (PF), bem como, serviços complementares ao processo de desenvolvimento e manutenção de sistemas. Todos os serviços serão executados sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Item 2: CONTAGEM DE PONTOS DE FUNÇÃO - Contempla a prestação de serviços de mensuração de sistemas em Pontos de Função (PF), bem como de aferição em Pontos de Função, de projetos de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação. Os serviços de métrica (PF) deverão obedecer, no que couber, as metodologias (IFPUG- *Fundação International Point Users Group*). O presente termo prevê valores distintos para o pagamento do PF, variáveis de acordo com a tecnologia requerida para cada projeto, levando-se em consideração os esforços necessários para gerar os artefatos requeridos, que dependem da tecnologia de implementação escolhida e da quantidade de documentação a ser gerada.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERTJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERTJ/PRE nº 803 de 01 de dezembro de 2020, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 008/2020 apresentada pela empresa **ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.681.946/0001-60, - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-120211/000556/2020**, nos termos a seguir descritos.

O pregão eletrônico está agendado para do dia 22/09/2021 às 14h e a impugnação foi encaminhada via correio eletrônico (e-mail) no dia 20/09/2021 às 16:41, conforme previsto no subitem 1.6 edital e artigo 24 parágrafo 1º do decreto nº 10.024/2019.

Portanto, registra-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 – Impugnação interposta pela empresa **ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A**, recebida no dia 20/09/2021 às 16:41, no qual requer:

a) Retirar os itens 15.5.4.7 e 15.5.4.8 – replicados nos itens 6.7.10 e 6.7.11 do Termo de Referência – da fase de habilitação do certame, inserindo-os, caso assim se entenda, somente da licitante vencedora, como exigências para assinatura do contrato;

b) Retirar o item 15.5.4.9 do Edital, replicado no 6.7.11 do Anexo 1 – Termo de Referência, tendo em vista que a demonstração de experiência da empresa e/ou a presença de profissional qualificado na equipe é suficiente para demonstrar a aptidão da licitante para execução do objeto; e

c) republicar o Edital com as alterações de que trata a presente impugnação, com a antecedência mínima legal de 8 (oito) dias para a reabertura da sessão.

2 - DAS RESPOSTAS AOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS:

I – DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DAS CERTIFICAÇÕES CMMI DEV, NÍVEL 3 OU SUPERIOR, E MPT.BR, NÍVEL 3 OU SUPERIOR OU EVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS DE GESTÃO DE TESTES.

Não existe a possibilidade de inserir como exigência editalícia a apresentação de certificados CMMI Nível 3 ou superior, MPS-BR Nível C ou superior e MPT.BR, nível 3 ou superior, até porque não foram estabelecidos critérios objetivos no edital que justifiquem a necessidade de apresentação dos certificados desses modelos, o que demonstra de forma mais evidente que referida exigência apenas se presta a restringir a participação de empresas no presente certame.

Assim, tendo em vista a ausência de justificativas técnicas que autorizem ou admitam a exigência das certificações do tipo CMMI Nível 3 ou superior, MPS-BR Nível C ou superior e MPT.BR, nível 3 ou superior, na fase de habilitação, estas exigências restringem indevidamente o caráter competitivo do certame e demonstram clara violação dos princípios constitucionais e legais aos quais devem estar submetidos os certames licitatórios.

RESPOSTA:

O Capability Maturity Model Integration (CMMI) é um modelo de referência que contém práticas genéricas ou específicas necessárias à maturidade de processos de software, desenvolvido pelo Software Engineering Institute (SEI) da Universidade Carnegie Mellon, sendo o nível 3 de maturidade designado

como Definido e o que abrange as áreas de processos mais relevantes para uma fábrica de software, por incluir disciplinas de engenharia de software.

Sendo o definido um processo composto por atividades de gerenciamento e engenharia é documentado, padronizado e integrado em um processo padrão da organização. Todos os projetos utilizam uma versão aprovada e adaptada do processo organizacional para desenvolvimento e manutenção de produtos e serviços tecnológicos.

O termo “maturidade” deve ser compreendido como a capacidade de se repetir uma série de resultados de uma maneira previsível. Importante ressaltar ainda que os modelos CMMI e MPS-BR contemplam diferentes níveis de maturidade, disponibilizando-se assim uma forma de mensurar o grau de progresso atingido por uma organização na implementação de projetos de software.

O MPS.Br é um programa para Melhoria de Processo do Software Brasileiro, coordenado pela Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro (SOFTEX), que conta com apoio do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo o nível C designado como Definido.

Uma das metas do Programa MPS.BR é definir e aprimorar um modelo de melhoria e avaliação de processo de software e serviços, visando preferencialmente às micro, pequenas e médias empresas (mPME), de forma a atender as suas necessidades de negócio e ser reconhecido nacional e internacionalmente como um modelo aplicável à indústria de software e serviços

A capacidade do processo é representada por um conjunto de atributos de processo descrito em termos de resultados esperados. A capacidade do processo expressa o grau de refinamento e institucionalização com que o processo é executado na organização/unidade organizacional.

Argumenta a impugnante que *“não foram estabelecidos critérios objetivos no edital que justifiquem a necessidade de apresentação dos certificados desses modelos”*.

No entanto não tem razão à impugnante, pois foram apresentadas justificativas técnicas para a exigências desses certificados ao longo da instrução processual, notadamente no estudo técnico preliminar.

No âmbito normativo cumpre informar que a Lei 8.666/1993 no seu artigo 3.º, § 1.º, inciso I, veda: “prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

As exigências dos certificados acima analisados não compromete nem restringe a competitividade do certame, devendo serem mantidas, diante dos fundamentos técnicos acima expostos, que enfatizaram a justificativa para a sua exigência.

Ademais, a impugnante alegou de maneira evasiva e genérica que a exigência de tais certificados restringe a participação de empresas mas sequer trouxe fundamentos para essa alegação.

Por essas razões não procede a impugnação neste item.

II - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS, DECLARAÇÕES OU CONTRATOS RELACIONADOS COMPROVANDO O LICITANTE SER PARTICIPANTE ATIVO DE PROGRAMA DE PARCERIA DE TRÊS DOS SEGUINTE FABRICANTES: MICROSOFT; ORACLE; IBM, REDHAT E CISCO

A exigência de parceria da licitante com algumas das cinco fabricantes citadas no edital servirá tão-somente para restringir a competitividade deste certame, sem que traga qualquer benefício à Administração, o que afronta as mesmas normas e princípios já citados no tópico anterior.

O objetivo de se garantir um licitante que seja tecnicamente capaz de executar o objeto pode ser alcançado a exigência de um atestado de capacidade técnica pertinente ou mediante a apresentação de declaração de que a empresa terá profissionais qualificados para operar nas citadas plataformas quando da contratação.

RESPOSTA:

De acordo com o entendimento pacificado em reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União é plenamente cabível e lícito exigir nos procedimentos licitatórios de grande complexidade, como no caso em exame, a comprovação de atestados de capacidade técnica, sem que isso incorra em restrição da competitividade.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, conforme artigo 30, inciso II.

A exigência de atestado de capacidade técnica também se respalda no entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Súmula n.º 263 adiante transcrita:

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (grifei e destaquei).

Dessa forma o exigido se demonstra necessário e proporcional ao escopo dos serviços a serem prestados.

Diante da abrangência das tecnologias existentes no Estado do Rio de Janeiro, o estudo técnico preliminar demonstrou ser importante que para comprovar a capacidade de operacionalizar, desenvolver, mensurar, criar, sustentar e gerenciar projetos de TI, requer minimamente que a empresa prestadora de serviço seja participante ativo de algum programa de parceria de forma a ter acesso a boletins informativos, licenças de software para uso interno, zona de conhecimento, suporte técnico especializado, bem como, atualizações e patches.

Dessa forma foram listadas as cinco principais fabricantes dessas tecnologias e solicitado **no mínimo três certificados, declarações OU contratos** relacionados ao credenciamento do prestador de serviços não restringindo a competitividade.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise de todos os argumentos deduzidos pela empresa impugnante, decido pela rejeição e improcedência total.

Em, 21 de setembro de 2021.

Alexandre Correa Cordeiro
Pregoeiro/Substituto
ID: 5023389-0

Diego Henrique Ferreira dos Santos
Vice-Presidente de Administração/Ordenador de Despesas
ID: 5029178-5

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Assistente**, em 21/09/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos, Vice-Presidente**, em 21/09/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22467123** e o código CRC **9A8FA538**.

Referência: Processo nº SEI-120211/000556/2020

SEI nº 22467123

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: